

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO N.: 201600044003680

DE: 30/11/2016

INTERESSADO: Escola Municipal Luiz Alberto Belchior

ASSUNTO: Renovação

---

Parecer/Voto CEE/CEB N. 273/2017

**1. Histórico**

A Escola Municipal Luiz Alberto Belchior, mantida pelo Poder Público Municipal, localizada na Zona Rural, em Mimoso de Goiás - GO, por meio da Secretária de Educação, requer deste Conselho, a validação dos estudos, o credenciamento, a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, além da autorização de funcionamento da educação infantil

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fls. 02/03;
- ✓ Laudo técnico, fl. 04;
- ✓ Resolução, fl. 05;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 06;
- ✓ Calendário escolar, fl. 07;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 08/10;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 11/24;
- ✓ Infraestrutura, fls. 25/26;
- ✓ Ata dos resultados finais, fls. 27/73;
- ✓ Ata de aprovação do regimento escolar e PPP, fl. 74;
- ✓ Regimento escolar, fls. 75/120;
- ✓ Diário de classe, fls. 121/146;
- ✓ Nominata do corpo docente, fls. 147/152;
- ✓ Aproveitamento dos alunos, fl. 153/155;
- ✓ Ficha de matrícula, fls. 156/492;
- ✓ Nominata dos docentes, fl. 493;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 494;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fl. 495;

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO N.: 201600044003680****DE: 30/11/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Luiz Alberto Belchior****ASSUNTO: Renovação**

---

- ✓ Ata dos resultados finais, fls. 496/499;
- ✓ Infraestrutura, fl. 500.

**2. Análise**

**A Escola Municipal Luiz Alberto Belchior, obteve a validação de estudos e a autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 997/2012, com vigência até 31/12/2013.**

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A relação do acervo perfaz o número de 63 livros. Não possui biblioteca. Folhas 08/10.
2. Não possui quadra de esportes.
3. A Escola possui 01 professor graduado em pedagogia, trabalhando em sala de aula multiseriada.
4. Não possui brinquedoteca.
5. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Art. 57 que trata da classificação do aluno que estiver fora do sistema educacional há mais de 2 anos; Art. 129, inciso III, que trata da suspensão do aluno por 3 dias consecutivos e Art. 129, inciso IV, que trata da transferência compulsória do aluno.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO N.: 201600044003680

DE: 30/11/2016

INTERESSADO: Escola Municipal Luiz Alberto Belchior

ASSUNTO: Renovação

---

exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Municipal Luiz Alberto Belchior**, mantida pelo Poder Público Municipal, localizada na Zona Rural, Mimoso de Goiás/GO, referentes à oferta da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, até a presente data.
- **Credenciar a Escola Municipal Luiz Alberto Belchior**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Autorizar** o funcionamento da educação infantil, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO N.: 201600044003680

DE: 30/11/2016

INTERESSADO: Escola Municipal Luiz Alberto Belchior

ASSUNTO: Renovação

---

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, da educação infantil, ao que determina o Art. 17, Inciso III, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 17 – (...)*

*(...)*

*III – brinquedoteca contendo também brinquedos para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais."*

- ✓ **Adequar** o art. 129 inciso III, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, "g" – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

*"(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)"*

- ✓ **Adequar** o Art. 129 inciso IV, que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:

*"... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:*

*a) quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;*

*b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;*

*c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.*

*Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações*

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO N.: 201600044003680

DE: 30/11/2016

INTERESSADO: Escola Municipal Luiz Alberto Belchior

ASSUNTO: Renovação

---

*escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.*

*A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas."*

- ✓ **Adequar** o Art. 57, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

*"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido à avaliação."*

- ✓ **Retirar** do Regimento Interno medidas que ferem a legislação tais quais: inciso III do art. 128 e inciso III do art. 129.
- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis

---

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, esquina com Rua 23, nº 63 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO N.: 201600044003680****DE: 30/11/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Luiz Alberto Belchior****ASSUNTO: Renovação**

Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- ✓ **Advertir a Secretaria Municipal de Educação e a Subsecretaria pelo tempo descoberto.**

**É o voto**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 05 dias do mês de maio de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVADO POR <u>Unanimidade</u>
MAIORIA <u>Qualificada</u>
VOTO N.º <u>273/2017</u>
EMISSÃO <u>05 de maio</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE <u>[Assinatura]</u>

  
**Ailma Maria de Oliveira**  
Conselheira Relatora